

**/ 1º TERMO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

DAYUBE MAJDALANI SERVICOS DE ESTÉTICA LTDA.

CNPJ nº. 30.633.738/0001-57

1º Termo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) elaborado nos termos do artigo 53, da Lei nº. 11.101/2005 (“LREF”), nos autos do processo nº. 8018852-44.2025.8.05.0001, em trâmite perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador/BA.

ÍNDICE

| | |
|--|-----------|
| Considerandos | 04 |
| 1 Termos, Definições e Regras de Interpretação | 06 |
| 2 Briefing da Empresa | 11 |
| 2.1 Histórico Empresarial | 11 |
| 2.2 Relevância Socioeconômica | 12 |
| 2.2.1 Função Social | 12 |
| 2.2.2 Recursos Humanos | 13 |
| 3 Formatação do Plano de Recuperação Judicial | 15 |
| 3.1 Razões para o Pedido de Recuperação Judicial | 15 |
| 3.2 Estrutura do Endividamento | 20 |
| 3.3 Meios de Reestruturação Empresarial | 21 |
| 3.3.1 Área Operacional | 22 |
| 3.3.2 Área Administrativa | 23 |
| 3.3.3 Área Financeira | 23 |
| 3.3.4 Área Comercial..... | 23 |
| 4 Viabilidade Econômico-Financeira..... | 24 |
| 5 Proposta de Pagamento aos Credores | 25 |
| (a) Classe III – Credores Quirografário Financeiros | 25 |
| 5.1 Credores Não Sujeitos | 31 |
| 5.2 Devolução e Compensação de Valores | 31 |
| 5.3 Garantias | 31 |
| 5.4 Créditos Contingentes: Correções de Valores | 31 |
| 5.5 Passivo Tributário..... | 32 |
| 5.6 Alteração da Titularidade de Crédito Sujeito..... | 32 |
| 6 Eleição da Opção de Pagamento e Atos de Implementação | 33 |
| 6.1 Eleição da Opção de Pagamento..... | 33 |
| 6.2 Procedimento de Eleição da Opção de Pagamento | 33 |
| 6.3 Vinculação dos Credores Sujeitos | 33 |
| 7 Análise de Viabilidade da Proposta de Pagamento..... | 34 |
| 8 Forma de Pagamentos aos Credores..... | 34 |
| 9 Protestos | 35 |
| 10 Ativos Fixos | 36 |
| 11 Efeitos do Plano | 36 |
| 11.1 Vinculação ao Plano..... | 36 |

| | |
|---|-----------|
| 11.2 Novação | 36 |
| 11.3 Quitação | 36 |
| 11.4 Extinção das Ações | 37 |
| 11.5 Formalização de Documentos e Outras Providências | 37 |
| 12 Disposições Gerais | 37 |
| 12.1 Contratos Existentes e Potenciais Conflitos | 37 |
| 12.2 Anexos..... | 37 |
| 12.3 Comunicações | 37 |
| 12.4 Divisibilidade das Previsões do Plano..... | 38 |
| 12.5 Legislação Aplicável | 38 |
| 12.6 Foro | 38 |
| 12.7 Assinaturas Eletrônicas | 38 |
| Considerações Finais | 39 |

CONSIDERANDOS

- A.** Considerando que a Devedora, denominada DAYUBE MAJDALANI SERVICOS DE ESTÉTICA LTDA. (“SD Barra” ou “Devedora”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 30.633.738/0001-57, com sede na Avenida Centenário, nº. 2.992, Shopping Barra, Loja 00A1, Barra, CEP: 40.140-902, Salvador/BA, constitui uma bem-sucedida e tradicional sociedade empresarial franqueada da rede Sobrancelhas Design, renomado *player* de franquias do ramo de atividades de estética, prestação de serviços de cuidados com a beleza e comercialização de produtos e cosméticos;
- B.** Considerando que a alteração no cenário macroeconômico e setorial decorrente da pandemia desencadeada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2/Covid-19), a alta expressiva das taxas básicas de juros no mercado doméstico, o aumento da inflação, o avanço do desemprego e redução da renda da população contribuíram para a redução da capacidade de pagamento da empresa e, por consequente, de toda a operação estruturada pela Devedora ao longo de anos de atuação no setor de estética;
- C.** Considerando que a alta expressiva da taxa básica de juros no mercado doméstico – tendo a *Selic* saltado do patamar de 2%, em 2020, para 13,75% ao ano, entre agosto de 2022 e julho de 2023 –, contribuiu significativamente para o desbalanceamento da estrutura de dívida da Devedora, cuja rentabilidade e geração de caixa deixaram de ser suficientes para honrar com o custo financeiro;
- D.** Considerando que a Devedora, no curso ordinário de suas operações do setor de estética, realizou algumas obrigações de financiamento e arrecadação de recursos financeiros, figurando na posição de devedora;
- E.** Considerando que, em julho de 2024, a Devedora iniciou tratativas para a renegociação do seu passivo financeiro com os credores cujos créditos tinham juros e vencimentos financeiros em valores relevantes devidos no curtíssimo prazo, buscando (*i*) a continuidade dos esforços de redução da alavancagem da SD Barra; e (*ii*) as alternativas possíveis para readequação da estrutura de capital da Devedora, incluindo renegociação e repactuação do seu endividamento financeiro e outras alternativas estruturais;
- F.** Considerando que, com o objetivo de superar a crise, a Devedora requereu o processamento da recuperação judicial nº. 8018852-44.2025.8.05.0001 (“RJ”), com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº. 11.101/05, tendo sido o processo distribuído para a 1º Vara Empresarial da Comarca de Salvador/BA, para possibilitar a continuidade das negociações com os seus credores, em um ambiente de estabilidade e segurança jurídica que viabilize solução definitiva e global para as suas principais dívidas financeiras;

G. Considerando que, em 13 de março de 2025, a Devedora obteve o deferimento do processamento da Recuperação Judicial (“Processamento da RJ”), em decisão proferida pelo Excelentíssimo Doutor Argemiro de Azevedo Dutra, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do Estado da Bahia do dia 17 de março de 2025, a qual, dentre outras providências, determinou a suspensão das ações e execuções em face da Devedora;

H. Considerando que este 1º Aditivo Plano de Recuperação Judicial (“Plano”, “PRJ” ou “Aditivo”) propõe condições para pagamento das obrigações vencidas e vincendas e demonstra a viabilidade econômico-financeira da SD Barra, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento aos credores e a geração de recursos financeiros no prazo proposto, consoante os artigos 50, 53 e 54, da Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (“LREF”), com o objetivo de reestruturar o seu endividamento financeiro e as operações da Devedora;

I. Considerando que a Devedora e os Credores Signatários têm despendido esforços para negociar os termos estabelecidos neste Plano para reestruturar a sua dívida contraída originalmente, de forma a, entre outros pontos, reduzir a alavancagem financeira da SD Barra e otimizar sua estrutura de capital;

J. Considerando que, com base nos princípios do processo de recuperação judicial, o Plano visa à superação da crise financeira da Devedora, garantindo (i) a preservação da atividade empresarial da Devedora e geração de recursos no prazo proposto; (ii) a viabilização da reestruturação dos créditos sujeitos ao processo; (iii) a manutenção da posição no mercado de serviços de estética, sendo uma fonte de geração de tributos, empregos e riquezas para a economia; e (iv) a garantia de condições isonômicas e profícias no pagamento de todos os credores;

K. Considerando que, ao longo deste Plano de Recuperação serão apresentadas informações fundamentais sobre a SD Barra, suas operações, sua estrutura de endividamento e os meios propostos para pagamento aos seus credores, assim como serão indicadas as ações corretivas planejadas e entendidas como necessárias, como o objetivo de viabilizar, nos termos do artigo 47, da Lei nº. 11.101/2005, a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, a fim de permitir a manutenção da atividade econômica enquanto fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica; e

L. Considerando que a responsabilidade pela materialização das propostas aqui apresentadas não é apenas da SD Barra, mas, naturalmente, de todos os credores sujeitos aos efeitos e devidamente aderentes ao presente Plano de Recuperação Judicial;

M. Considerando que este Plano (i) nesta data, conta com a assinatura dos Credores Signatários titulares de mais da metade do valor dos Créditos Sujeitos da SD Barra, nos termos do

artigo 45-A, da LREF, conforme apurados individualmente, sendo que tais Credores Signatários concordam com todos os termos e condições de pagamento dos Créditos Sujeitos aqui descritos; (ii) é justo e equitativo, na medida em que confere tratamento semelhante para equacionamento de todos os Créditos Sujeitos; e (iii) portanto, cumpre devidamente com os requisitos legais previstos no art. 39, § 4º, inciso I, da LFR;

RESOLVE a Devedora apresentar aos Credores (doravante denominados “Partes” ou, individual e indistintamente, “Parte”), por sua livre manifestação de vontade, o presente 1º Aditivo ao Plano, que estabelece os termos e condições para a reestruturação dos Créditos Sujeitos, nos termos do art. 53, da LREF, a fim de implementar a reestruturação da dívida da Devedora, as ações corretivas planejadas e entendidas como necessárias, e assegurar a continuidade das atividades no setor de serviços de estética (“Recuperação Judicial”).

1 TERMOS, DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. Cláusulas e Anexos

Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a Cláusulas e Anexos deste Plano. Referências a Cláusulas, subcláusulas ou a itens deste Plano referem-se também às suas respectivas subcláusulas ou itens. Os Anexos estão incluídos e são parte integrante do Plano para todos os fins de direito.

1.2. Títulos

Os títulos dos Capítulos, das Cláusulas, subcláusulas e itens deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.3. Referências

As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto. Sempre que aplicável, as referências à Devedora deverão ser interpretadas como sendo a pessoa jurídica responsável pelo cumprimento das obrigações previstas neste Plano.

1.4. Disposições Legais

As referências a disposições legais e a leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.5. Prazos

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma do artigo 132, do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam eles contados em Dias Úteis ou não) cujo termo inicial ou final caia em um dia que não seja Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

1.6. Definições

Os termos, expressões e abreviaturas utilizados neste Plano possuem os significados atribuídos abaixo. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado e aplicável, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído a seguir.

Os significados atribuídos neste item não prejudicam outras definições que venham a ser introduzidas ao longo de todo o Plano de Recuperação Judicial.

“Adesão”: manifestação de vontade do Credor, individual e expressa, por meio da qual este: (i) declara ciência e concordância com os termos e condições do presente Plano de Recuperação Judicial, inclusive quanto à forma, prazo, garantias e condições de pagamento do seu crédito; e (ii) autoriza que seu voto favorável à aprovação do Plano seja computado nos termos dos arts. 39 e 45-A da Lei nº 11.101/2005, seja em Assembleia Geral de Credores, seja por meio de instrumento específico de adesão, físico ou eletrônico, observado o procedimento de coleta, formalização e comprovação previsto neste Plano.

“Aprovação do Plano”: aprovação deste Plano pelos Credores Concursais reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele, na forma da LREF. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores, ou do expediente que a substitua, em que ocorrer a votação do Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores Concursais nessa ocasião, desde que seja posteriormente homologado judicialmente nos termos do artigo 58, § 1º, da LREF.

“CDI”: taxa média diária apurada nas transações de Certificados de Depósitos Interbancários registradas e liquidadas pelo sistema Cetip, conforme os critérios de cálculo da Câmara de Custódia e Liquidação (CETIP).

“Código Civil”: Lei Federal nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

“Código de Processo Civil”: Lei Federal nº. 13.105, de 16 de março de 2015.

“Créditos”: créditos e obrigações de fazer, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto de ação judicial/arbitragem iniciada ou não, estejam ou não relacionados na Lista de Credores, e sejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano.

“Créditos com Garantia Real”: Créditos Concursais assegurados por direitos reais de garantia (v.g., penhor e hipoteca), nos termos deste Plano e/ou do artigo 41, inciso II da LREF, até o limite do bem gravado.

“Créditos Concursais” ou “Créditos Sujeitos”: Créditos e obrigações detidos pelos Credores contra a Devedora, ou pelos quais a Devedora possa vir a responder em decorrência de qualquer tipo de obrigação ou coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, submetidos à presente Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser restruturados por este Plano, nos termos da LREF.

“Créditos Extraconcursais” ou “Créditos Não Sujeitos”: Créditos detidos contra a Devedora (i) cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido; ou (ii) cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias não seja limitado ou alterado pelas disposições deste Plano, uma vez que derivado de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido, de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da LREF, tais como, alienações fiduciárias em garantia ou contratos de arrendamento mercantil. No que diz respeito a créditos garantidos por alienação fiduciária ou cessão fiduciária, o saldo remanescente do Crédito após eventual excussão ou integral monetização da respectiva garantia não está incluído, para todos os fins, na definição de Créditos Extraconcursais.

“Créditos Quirografários”: Créditos Sujeitos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, conforme previsto nos artigos 41, inciso III, e 83, inciso VI da LREF.

“Créditos Quirografários Financeiros”: Créditos Quirografários detidos por Credores Financeiros.

“Créditos Quirografários Não Financeiros”: Todos os demais Créditos Quirografários que não sejam Créditos Quirografários Financeiros.

“Créditos Trabalhistas”: Créditos Concursais e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos dos artigos 41, inciso I, e 83, inciso I, da LREF.

“Credores”: pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

Credores Aderentes: qualquer Credor cujo crédito esteja sujeito aos efeitos do presente Plano de Recuperação Judicial e que, não sendo compreendido como Credor Signatário, tenha formalizado Adesão válida, por meio de Termo de Adesão ou outro meio admitido neste Plano, manifestando seu voto favorável nos termos dos arts. 39 e 45-A da Lei nº 11.101/2005, ficando, a partir de então, vinculado às condições aqui previstas para a sua respectiva Classe e Opção de Pagamento.

Credores com Garantia Real: Credores titulares de Créditos com Garantia Real.

Credores Cessionários: Credores que se tornarem titulares de Créditos Concursais em razão da celebração de contratos de cessão de crédito em que figure como cedente um Credor e o objeto da cessão seja um Crédito Concursal.

Credores Concursais: Credores titulares de Créditos Concursais.

Credores Extraconcursais: Credores titulares de Créditos Extraconcursais.

Credores Financeiros: Credores titulares de Créditos Concursais provenientes de operações de financiamento das atividades da Devedora celebradas com instituições financeiras, bancos públicos ou privados, bancos de desenvolvimento e/ou fundos de investimento, e/ou realizadas no âmbito do mercado de capitais (emissão de debêntures, notas promissórias ou outros valores mobiliários), bem como emissões privadas de valores mobiliários (debêntures ou outros valores mobiliários), nas quais figure como emissora a Devedora.

Credores ME/EPP: Credores titulares de Créditos ME/EPP.

Credores Signatários: Credores cujos créditos estão sujeitos aos efeitos do presente Plano de Recuperação Judicial e que, na ocasião de apresentação deste Plano em Juízo, já tenham formalizado sua Adesão mediante Termo de Adesão válido, nos termos estabelecidos no art. 45-A, da LREF, representando mais da metade do valor total dos Créditos Sujeitos.

Data de Homologação Judicial do Plano: data da publicação, na imprensa oficial, da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo competente.

Data do Pedido: data em que o pedido de homologação do Plano de Recuperação Judicial da Devedora for ajuizado.

Devedora: tem o significado atribuído no preâmbulo, correspondendo à Dayube Majdalani Serviços de Estética LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 30.633.738/0001-57, com sede na Avenida Centenário, nº. 2.992, Shopping Barra, Loja 00A1, Barra, CEP: 40.140-902, Salvador/BA.

“Dia Corrido”: qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não são suspensos ou interrompidos.

“Dia Útil”: qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado na Cidade do Salvador, Estado da Bahia; além disso, não será Dia Útil qualquer dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade do Salvador, Estado da Bahia. Exclusivamente para atos que devam ser praticados em outras comarcas, “Dia Útil” também significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado na respectiva localidade.

“Fisco”: quaisquer entidades arrecadadoras de tributos, impostos e contribuições, sejam elas Federais, Estaduais ou Municipais.

“Homologação Judicial do Plano”: publicação da decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que homologa o Plano e, consequentemente, concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e/ou §1º, da LREF.

“Juízo da Recuperação Judicial”: Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador, Estado da Bahia.

“Lei”: significa qualquer lei, regulamento, ordem, sentença ou decreto expedido por qualquer autoridade governamental.

“Lista de Credores”: relação de Credores apresentada pela Devedora, conforme disposto no art. 51, inciso III, da LREF.

“LREF”: Lei Federal nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº. 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

“Notificação de Eleição”: comunicação formal, encaminhada pelos Credores Sujeitos por meio físico e/ou eletrônico, nos endereços físicos e/ou de e-mails indicados na Cláusula 12.3, deste Plano, por meio da qual o Credor elege a Opção de Pagamento à qual irá aderir para fins de reestruturação do seu Crédito Sujeito.

“Plano” ou “PRJ”: este Plano de Recuperação Judicial, conforme aditado, modificado ou alterado.

“Recuperação Judicial”: processo de recuperação judicial ajuizado pela Devedora em 05 de fevereiro de 2025, autuado sob o nº. 8018852-44.2025.8.05.0001 e distribuído para o Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador/BA.

"Relação de Credores": relação de Credores apresentada pela Administração Judicial, conforme disposto no art. 7º, e seguintes, da LREF.

"Termo de Adesão": instrumento, físico ou eletrônico, por meio do qual o Credor formaliza a sua Adesão ao presente Plano de Recuperação Judicial, declarando, de maneira inequívoca, sua concordância com as condições de tratamento e pagamento do seu crédito e seu voto favorável à aprovação do Plano, para fins de contagem nos termos dos arts. 39 e 45-A da Lei nº 11.101/2005.

"TR": taxa de referência instituída pela Lei nº. 8.177/1991, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, cujo produto, quando expressamente previsto neste Plano, agregar-se-á ao saldo do valor nominal do Crédito para fins de cálculo do valor pecuniário das obrigações dispostas neste Plano, e que será devido nas datas de pagamento da parcela de amortização das referidas obrigações. No caso de indisponibilidade temporária da TR, será utilizado, em sua substituição, o último número-índice divulgado, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis, porém, não cabendo, quando da divulgação do número-índice devido, quaisquer compensações financeiras. Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, a TR deverá ser substituída pela taxa determinada legalmente para tanto.

2 BRIEFING DA EMPRESA

2.1 Histórico Empresarial

A empresa Dayube Majdalani Serviços de Estética LTDA. ("SD Barra" ou "Devedora") constitui uma bem-sucedida sociedade empresarial franqueada da rede Sobrancelhas Design, renomado *player* de franquias do ramo de atividades de estética, prestação de serviços de cuidados com a beleza e comercialização de produtos e cosméticos.

A SD Barra iniciou suas atividades no ano de 2018, com a inauguração da sua sede situada no Shopping Barra, tradicional e relevante centro comercial da cidade de Salvador/BA.

Devido ao arrojado plano de *marketing* e consequente excelência nos indicadores de vendas e faturamento, assim como a proeminência das estratégias de gestão, a SD Barra sagrou-se vencedora de diversas premiações de metas, vendas e arrumação de loja concedidos pela própria rede Sobrancelhas Design – tendo, com isso, se tornado *master franqueada* da rede logo no ano de 2019.

Mais do que um símbolo de reconhecimento de excelência das operações, o status de *master franqueada* conferiu à Devedora um relevante acréscimo no seu faturamento, uma vez que passou a ter participação correspondente a 40% (quarenta por cento) das arrecadações da

Franqueadora com as **taxas iniciais de franquia** e com os *royalties* arrecadados das demais franqueadas no estado da Bahia.

Em termos simples, durante os seus mais de 06 (seis) anos de existência, e contando atualmente com sólido estabelecimento comercial, a SD Barra consolidou-se não somente como importante *player* no seu ramo de atuação, mas, de igual modo, como referência dentro da própria rede de franquias, sempre com excelentes desempenhos financeiros e atendendo as demandas de mercado no tocante à qualidade dos serviços prestados.

As atividades desenvolvidas pela SD Barra a credenciam como uma referência para o setor de estética em Salvador/BA, sendo inegável a sua relevância para o mercado e o desempenho de um papel fundamental na geração de empregos – ocupando atualmente dezenas de pessoas, direta e indiretamente – e desenvolvimento local.

Demonstrando a resistência da sua estrutura operacional, a Devedora tem aliado o crescimento econômico com a entrega de serviços de valor para seus clientes, com permanente gestão estratégica de canais e aumento da base de clientes. Prova disso é que, mesmo com a crise financeira enfrentada, a empresa teve receita líquida superior a R\$ 1 milhão no exercício social encerrado em 2023, com rentabilidade resiliente, ainda que em um ambiente de custos pressionados.

O mercado de atuação da SD Barra possui amplo horizonte de crescimento, tornando o negócio escalável em curto prazo e com diversas oportunidades para além dos seus principais e já tradicionais clientes, sobretudo com a retomada do setor varejista após a pandemia e com o crescimento exponencial e amplas possibilidades de diversificação do mercado da beleza e serviços estéticos.

A SD Barra, portanto, é sinônimo de uma empreitada empresarial construída sobre bases sólidas que impulsionam o seu crescimento com rentabilidade, promovem abundante função social geradora de renda e bem-estar para milhares de pessoas, para o centro comercial no qual está instalada e para a sua região de origem.

2.2 Relevância Socioeconômica

2.2.1 Função Social

Através do pedido de Recuperação Judicial, a SD Barra tem como objetivo precípua viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira atualmente vivenciada, a fim de permitir a manutenção da fonte produtiva, do emprego dos funcionários e demais colaboradores, e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da atividade econômica.

A SD Barra, desde o início de suas operações, exerce um papel fundamental para que clientes e parceiros alcancem seus objetivos de beleza e bem-estar, impulsionando suas jornadas de autoexpressão e autoconfiança. A empresa se destaca pela venda e fornecimento de produtos e serviços de estética de alta qualidade, possibilitando que pessoas de diversas faixas etárias e estilos realizem suas aspirações de beleza e cuidados pessoais, mesmo que não possuam conhecimento técnico ou acesso direto a tratamentos especializados e cosméticos de ponta.

Ademais, muitos clientes e pequenos estabelecimentos de beleza não dispõem de capacidade financeira para arcar com a integralidade dos custos de infraestrutura e dos produtos de alta qualidade demandados pelo setor de estética. Nesse cenário, a SD Barra, como uma provedora especializada de serviços e produtos cosméticos, assume um papel fundamental na cadeia de valor, facilitando o acesso a tratamentos avançados e a produtos *premium* que potencializam a experiência do cliente final.

De mais a mais, o Plano de Recuperação Judicial visa principalmente a proteger os interesses dos diversos agentes envolvidos no relacionamento com a empresa, uma vez que a atividade desenvolvida gera inúmeros benefícios à sociedade como um todo: tomadores de mão-de-obra, trabalhadores, fornecedores, instituições financeiras, governo e, até mesmo, a própria comunidade local onde a empresa está inserida. Com efeito, é do interesse geral que seja permitida a oportunidade de reestruturação, assim como a manutenção da atividade empresarial.

É, portanto, clara a relevante e essencial contribuição que a Devedora presta para o desenvolvimento econômico e social da região em que atua, sendo do interesse geral que seja permitida a sua reestruturação e manutenção das suas atividades.

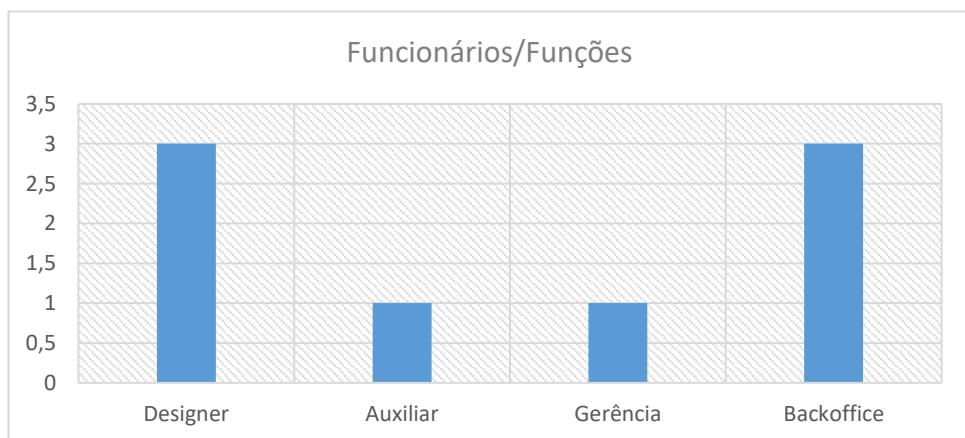
2.2.2 Recursos Humanos

O quadro atual de funcionários é de 06 colaboradores, entre *Designers*, Analistas Administrativos e Financeiros, Gerência e Assistentes de *BackOffice*, Auxiliares de Estética e Bem-Estar, Jurídico, além de Consultorias especializadas. Nos últimos 03 (três) anos, a SD Barra investiu quase R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) com o pagamento de salários, benefícios, comissões e demais encargos vinculados às relações de trabalho.

Além de fomentar a empregabilidade, a SD Barra proporciona oportunidades de crescimento e desenvolvimento pessoal e profissional, incentivando a formação de uma mão-de-obra qualificada que se torna diferencial no atendimento ao cliente e na experiência estética oferecida. Desta forma, a SD Barra contribui não apenas para o fortalecimento da economia local – gerando, direta e indiretamente, dezenas de postos de trabalho, entre profissionais efetivos e prestadores de serviço –, mas também para o aprimoramento dos recursos humanos no setor de beleza e bem-estar, o que

reforça sua importância social na geração de empregos, pagamento de impostos e circulação de riquezas.

Atualmente, apesar das restrições impostas pelas dificuldades financeiras que enfrenta, a SD Barra gera aproximadamente 10 (dez) empregos diretos e por volta de 15 (quinze) empregos indiretos na região em que desenvolve suas atividades. No ponto, a quantidade de colaboradores e funcionários reflete o comportamento da folha de pagamentos da Devedora e exemplifica a saúde e potencial financeiros dos negócios desenvolvidos pela empresa e, principalmente, a grande margem de lucratividade das suas atividades:



Aos seus colaboradores a SD Barra proporciona, além da remuneração básica, alimentação, benefícios sazonais e qualificação através de um adequado programa de treinamento, cumprindo com todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas aos mesmos.

Dessa forma, a atividade empresarial desenvolvida pela Devedora possibilita aos seus colaboradores se tornarem profissionais qualificados, gerando renda às suas respectivas famílias e contribuindo, assim, para uma maior inserção social – além de contribuir para o desenvolvimento da localidade em que exerce suas atividades.

3 FORMATAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1 Causas do Desequilíbrio Econômico-Financeiro e Razões para o Pedido de Recuperação Judicial

A despeito de toda a trajetória de crescimento da Devedora, a crise econômico-financeira atualmente vivenciada pela empresa teve seu ponto de partida em 2020, estando relacionada a um planejamento financeiro de longo prazo que foi frustrado pelas condições macroeconômicas impostas pela realidade dos últimos anos.

Nessa ordem, em que pese o crescimento exponencial da SD Barra nos primeiros anos da sua operação, a economia nacional foi intrinsecamente atingida pela pandemia desencadeada pelo Coronavírus (*SARS-CoV-2/Covid-19*), que, para além de uma das maiores catástrofes sanitárias já vividas, também refletiu em uma severa recessão¹ em diversos segmentos empresariais, dadas as inúmeras restrições então impostas.

Um dos principais setores que sofreram com os efeitos da *Covid-19* foi o mercado de varejo, principalmente em *shoppings centers*. Assim, em razão das medidas de *lockdown*, a loja física da Devedora foi inesperada e indefinidamente fechada – diante do cenário de indefinição da época, que se adaptava conforme o avanço da pandemia –, resultando na deletéria situação de absoluta limitação das suas atividades.

À época, vale dizer, a Associação Brasileira de Lojistas de Shopping destacava as consequências catastróficas que o fechamento de lojas provocaria na economia nacional² – de fato, o primeiro ano da pandemia gerou a perda de mais de 400.000 empregos, uma perda média de 38% do faturamento das empresas e o encerramento de 8,5% das empresas que atuavam no setor varejista³. Todavia, apesar deste cenário, os *shoppings centers* aplicaram, em média, correção dos valores de aluguéis pelo IGPM no percentual de 64,11%, somente entre os meses de janeiro de 2019 e dezembro de 2022⁴.

O cenário nefasto provocado pela pandemia da *Covid-19* provocou uma queda vertiginosa do faturamento da Devedora, além do aumento dos custos fixos, de tal forma que a empresa passou a atravessar dificuldades de manutenção de fluxo de caixa, sendo necessárias sucessivas medidas internas para preservar as vendas e cobrir os seus custos fixos.

¹ Disponível no site do Banco Mundial: <<https://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2020/06/08/covid-19-to-plunge-global-economy-into-worst-recession-since-world-war-ii>>. Acesso em: 12.09.2024.

² Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/microeconomia/consequencias-sao-catastroficas-diz-associacao-de-lojistas-sobre-lockdown/>>. Acesso em: 16.09.2024.

³ Disponível em: <<https://exame.com/economia/pandemia-gerou-recorde-de-demissoes-e-fechamento-de-empresas-comerciais-diz-ibge/>>. Acesso em: 16.09.2024.

⁴ Disponível em: <<https://www.fitchratings.com/research/pt/corporate-finance/forte-cobranca-de-aluguel-apoia-recuperacao-dos-shopping-centers-no-brasil-22-06-2022>>. Acesso em: 26.09.2024

De mais a mais, com a atenuação da pandemia, a SD Barra planejava retomar as vendas ao patamar pré-pandêmico, o que não ocorreu. Com efeito, a empresa continuou a sofrer com o aumento do passivo – especialmente em decorrência do aumento dos custos da operação – implicando, consequentemente, no agravamento da crise econômico-financeira.

A referida situação gerou um consequente efeito cascata nas demais obrigações da Devedora, que, na tentativa de equalizar o novo e inesperado passivo de curto prazo, terminou por inadimplir outras obrigações, gerando assim um aumento considerável de seus débitos fiscais, condominiais, bem como dos valores devidos à própria rede franqueadora.

Assim é que, somente a título de despesas condominiais e de aluguel com a gestora do Shopping Barra, onde está localizada a sua sede, a Devedora acumulou um passivo na ordem de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), sendo este um dos custos responsáveis pelo expressivo encarecimento das suas despesas correntes e que tem afetado paulatinamente a sua capacidade de pagamento.

Nesse cenário de crescente pressão financeira e redução de sua capacidade de pagamento, a Devedora viu-se obrigada a priorizar compromissos de maior urgência, o que também resultou em atrasos nos pagamentos devidos à Franqueadora em relação aos pedidos de mercadorias, materiais e outras obrigações correlatas.

Com efeito, a empresa começou a ter dificuldades em manter os seus estoques e até mesmo em apresentar uma variedade de produtos e serviços que atraíssem o público consumidor, fato que culminou, invariavelmente, em uma vertiginosa queda de vendas e do seu faturamento.

Como se não bastasse as dificuldades operacionais vivenciadas pela SD Barra, o expressivo encarecimento da dívida financeira dificultou ainda mais a sua capacidade de pagamento. Isso porque, nesse difícil contexto, a empresa necessitou recorrer a algumas linhas de crédito disponibilizadas por instituições financeiras para a recomposição do capital de giro, visando a enfrentar o descolamento de caixa causado pela oneração desproporcional das suas atividades.

As operações de crédito contraídas junto aos credores financeiros, aliadas à alta expressiva da taxa básica de juros no mercado doméstico – tendo a Selic saltado do patamar de 2%, em 2020, para 13,75% ao ano, entre agosto de 2022 e julho de 2023⁵ –, contribuíram significativamente para o desbalanceamento da estrutura de dívida da Devedora, cuja rentabilidade e geração de caixa deixaram de ser suficientes para honrar com o custo financeiro.

A título de exemplo, em meados do ano de 2024, a Devedora iniciou tratativas para a renegociação do seu passivo financeiro com um dos seus principais credores, o Banco do Nordeste do

⁵ Cf. dados do Banco Central do Brasil (BCB). Disponível em: "Taxas de juros básicas – Histórico". Acesso em: 06.10.2024.

Brasil S/A (“BNB”), cujos créditos tinham vencimentos financeiros em valores relevantes devidos no curto prazo. As negociações com o referido credor foram construídas sobre dois pilares: *(i)* a concessão de um prazo de carência para retomada dos pagamentos; e *(ii)* o consequente reenquadramento no fluxo de capital da Devedora.

Embora louváveis, tais iniciativas se mostraram insuficientes para amortizar a integralidade do passivo existente. Em termos simples, há *déficit* no capital da Devedora superior à margem para reposição, sobretudo ao se levar em conta o término do prazo de carência – em dezembro de 2024 – para pagamento das cédulas de crédito bancário contratadas junto ao BNB.

Em síntese, a crise macroeconômica e as tentativas de contingenciar as suas consequências geraram um círculo vicioso extremamente prejudicial à capacidade financeira da Devedora, cujo desfazimento depende essencialmente do congelamento das dívidas e do reperfilamento do seu passivo – o que é passível de ser viabilizado com este Plano.

É esse, então, o quadro enfrentado pela SD Barra, marcado pela sua progressiva descapitalização e pela estrutura de endividamento ora delineada, as quais colocam-na em situação de dificuldade para honrar, com recursos próprios, os seus compromissos.

Este é, aliás, o cenário do setor varejista nacional. Conforme pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE⁶, o setor varejista ainda vivencia a retração gerada pela pandemia da *Covid-19*, o que tem impactado o número de empresas que sobrevivem no setor.

Ilustrando o cenário, somente no mês de setembro de 2024, as vendas no setor caíram mais de 4%⁷:



InfoMoney

Últimas Notícias Global Mercados Investimentos Política Economia Finanças Pessoais Business Trader

131.512pts **-0,38%** DÓLAR R\$5,53 **+0,84%** BITCOIN R\$344.217 **-1,12%** IBOV 3.257pts **-0,57%** MGLU3 R\$9,57 **+0,63%** PETR4 R\$37,60 **-2,00%**

Economia | Movimento fraco

Índice da Cielo aponta queda em vendas do varejo em setembro

A categoria de bens duráveis e semiduráveis recuou 4,5%, influenciada principalmente pelo setor de vestuário e artigos esportivos; serviços recuaram 3,6% e bens não-duráveis caíram 2,9%

A conjuntura da SD Barra não é, pois, diferente daquela em que se encontram outras empresas varejistas espalhadas pelo Brasil: atividades pontualmente suspensas em decorrência da

⁶ Disponível em: <<https://www.correiobrasiliense.com.br/economia/2022/08/5030140-comercio-ainda-luta-para-se-recuperar-dapandemia-comprova-ibge.html>>. Acesso em: 03.10.2024.

⁷ Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/economia/indice-da-cielo-aponta-queda-em-vendas-do-varejo-em-setembro/>>. Acesso em: 03.10.2024.

pandemia desencadeada pelo Coronavírus (SARSCoV-2/Covid-19), quedas episódicas de faturamento e atrasos no cumprimento de algumas obrigações que se somam a uma ou outra dificuldade anteriormente existente⁸:

Em crise, gigantes do varejo fecham mais de 750 lojas; veja ranking

O setor varejista penou com pandemia, inflação, queda de renda e inadimplência. Para se segurar, o segmento passa por pesada desidratação

Shoppings registram fechamento de 127 lojas em agosto com Polishop, Ponto e Imaginarium entre as principais

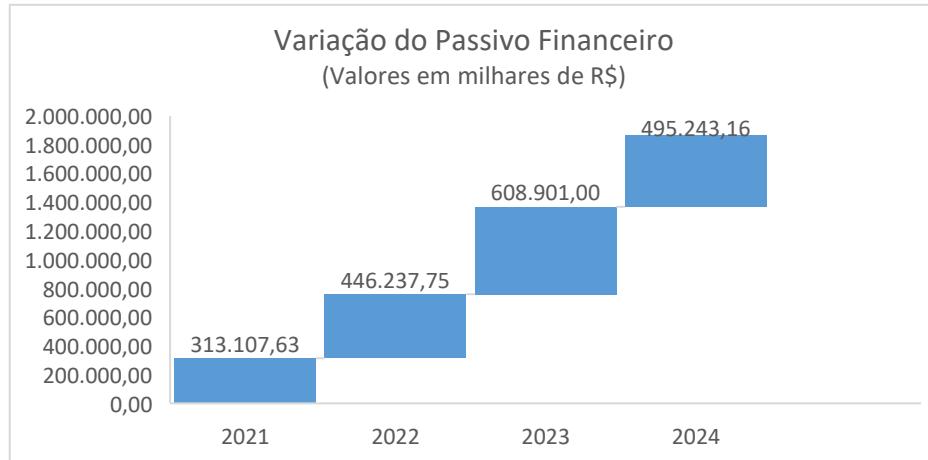
Pesquisa feita por analistas do Bank of America abrangeu 146 shoppings, com cerca de 28 mil lojas ao todo

Soma-se a isto o aumento brutal da inflação e das taxas de juros no Brasil, assim como o avanço do desemprego e redução na renda da população – os quais têm diluído o poder de compra do consumidor. Esses fatores, em conjunto, acabam por reduzir as margens de lucro da Devedora que, por ter sua frente de atuação no comércio de serviços estéticos, passou a enfrentar problemas financeiros, prejuízos crescentes e recorrentes, criando um contexto de necessidade de reestruturação empresarial.

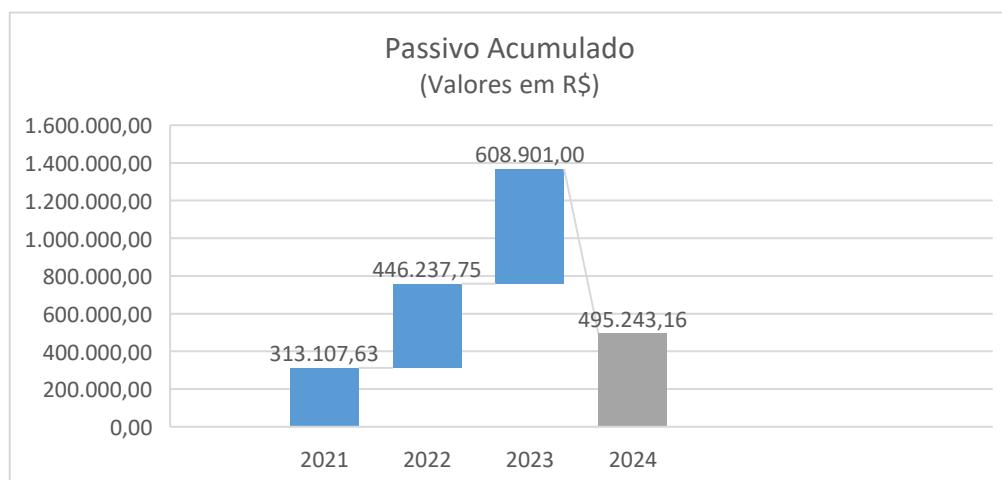
A evolução do resultado operacional da Devedora e a variação do seu passivo acumulado são ilustrados pelos gráficos a seguir:



⁸ Disponível em: <<https://www.metropoles.com/negocios/em-crise-gigantes-do-varejo-fecham-mais-de-750-lojas-veja-ranking>>. Acesso em: 03.10.2024.



A combinação dos fatores acima descritos contribuiu de forma decisiva para a fragilização da saúde financeira da SD Barra, com reflexos diretos no seu capital de giro e na sua capacidade de manter as operações e atividades em parâmetros sustentáveis. Os impactos podem ser percebidos, especialmente, no passivo acumulado da empresa dos últimos anos:



Conquanto tenha envidado todos os esforços que estavam ao seu alcance, nesse momento, a Devedora se encontra em situação de debilidade financeira, enfrentando dificuldade para arcar com seu considerável passivo operacional (aluguéis e débitos condomoniais), financeiro (empréstimos bancários), com sua carga tributária e, mais recentemente, com seus parceiros e colaboradores.

Diante desse cenário de redução de faturamento, aumento de endividamento e dificuldade para custear, pontualmente, todas as obrigações assumidas, é preciso que a Devedora tenha fôlego financeiro para implementar medidas de reestruturação das suas operações, tidas como necessárias para possibilitar-lhe voltar a crescer com substância e aumentar a sua geração de caixa.

Por todas as razões acima declinadas, tornou-se necessária a construção de um Plano de Recuperação Judicial para que as negociações possam prosseguir em ambiente protegido e com a adoção de método técnico para alcance de uma solução global do endividamento financeiro.

3.2 Estrutura do Endividamento

Nos termos do art. 53 c/c art. 83, da LREF, a SD Barra possui 06 (seis) credores contemplados pelo Plano de Recuperação Judicial, pertencentes a 01 (uma) única classe legal (Créditos Quirografários – Classe III).

O montante dos créditos existentes na data-base da assinatura deste Plano, tal qual expresso na Relação de Credores consolidada pela Administração Judicial, é de R\$ 479.582,81 (quatrocentos e setenta e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais, e oitenta e um centavos), os quais foram homologados judicialmente de forma definitiva e não mais poderão sofrer alterações.

Entende-se pela norma regente, a Lei nº. 11.101/2005, que os credores concursais são aqueles cujos créditos estejam constituídos antes do pedido de Recuperação Judicial e sujeitos aos efeitos legais do procedimento, devendo ser pagos na forma prevista pelo Plano.

Com efeito, considerando o escopo final de preservação da atividade econômica desenvolvida pela Devedora, e que a abrangência do presente Plano leva em conta o critério agrupador de classe legal do crédito, a seguir apresenta-se o detalhamento do grupo de credores contemplado neste Plano:

(a) Classe III – Credores Quirografários

Os créditos quirografários sujeitos são representados por 06 (seis) credores que, em conjunto, titularizam o valor de R\$ 479.582,81 (quatrocentos e setenta e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais, e oitenta e um centavos).

O Grupo de Credores Quirografários é composto por dívidas financeiras existentes junto a instituições financeiras, decorrentes de operações de financiamento ou de crédito anteriormente contraídas para atender necessidades diversas, como capital de giro, expansão das atividades, aquisição de bens, ou mesmo para o reperfilamento de dívidas existentes.

Este Grupo inclui, de igual modo, dívidas contraídas junto a instituições financeiras que estejam relacionadas e/ou tenham origem em operações de empréstimo, debêntures, *leasing*, linhas de crédito público ou privado, entre outras modalidades.

O Grupo de Credores Quirografários é composto, ainda, por dívidas decorrentes das despesas operacionais essenciais para o funcionamento contínuo das atividades da empresa, abrangendo despesas com fornecedores, aluguéis, débitos condominiais e outras dívidas de rotina.

Demonstrativo de Composição da Dívida

Segue, abaixo, o quadro-resumo sobre a posição dos credores apresentados na Relação de Credores consolidada pela Administração Judicial:

| AGRUPAMENTO | NÚMERO DE CREDITORES | VALOR CRÉDITOS | PERCENTUAL |
|--------------------------------|----------------------|-----------------------|------------|
| Classe III – Quirografários | 06 | R\$ 479.582,81 | 100% |
| TOTAL CRÉDITOS SUJEITOS | | R\$ 479.582,81 | 100% |

3.3 Meios Empregados na Reestruturação Empresarial

Em paralelo à distribuição do Pedido de Recuperação Judicial, a Devedora, por meio de seus sócios, gestores, consultores e colaboradores, desenvolveu um plano de reestruturação financeiro-operacional visando à lucratividade necessária para permitir a liquidação de seus débitos e a manutenção de sua viabilidade – a médio e longo prazo, o que depende não só da solução da atual situação de endividamento, mas, também, e fundamentalmente, da melhoria da sua capacidade de geração de caixa.

Nesse diapasão, a superação da crise econômico-financeira da SD Barra passa por 04 (quatro) elementos fundamentais – os quais impulsionarão uma reformulação nos campos operacional, administrativo, financeiro e comercial:

O Redimensionamento das Operações: considerando as projeções futuras de mercado para os próximos anos, de modo a adequar os recursos empregados nas atividades e manter uma estrutura compatível com a demanda existente.

O Reposicionamento da Empresa: a Devedora traçou novo plano mercadológico, redefinindo as suas áreas de atuação e redirecionando a sua equipe para um perfil mais voltado à obtenção de rentabilidade. De forma complementar, foram reavaliados custos a fim de otimizar a operação e melhorar os resultados imediatos da empresa.

A Reorganização Administrativa e Práticas de Governança: a SD Barra vem implementando um agressivo programa de desenvolvimento e disseminação de melhores práticas e

processos operacionais e administrativos, o que vem contribuindo de maneira significativa para o fortalecimento do seu modelo de gestão e da sua governança corporativa.

A Adesão aos Planos de Recuperação Fiscal e Parcelamentos: atenta às oportunidades para regularizar o seu endividamento e recuperar a situação de adimplênciaperante seus credores, a SD Barra tem aderido aos programas de recuperação fiscal disponibilizados pelos entes públicos, de forma a equacionar o seu passivo fiscal.

Para mais, na forma do artigo 50, da Lei nº. 11.101/2005, os meios de reestruturação que serão empregados possuem como objetivo precípicio promover a reestruturação das dívidas existentes perante os Credores Sujeitos e viabilizar a superação da crise financeira:

- (i) Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- (ii) Equalização de encargos financeiros relativos aos débitos sujeitos; e
- (iii) Novação de dívidas do passivo sem constituição de novas garantias.

A aplicação destes meios se dará através das propostas de pagamento aos credores, detalhados no item 5, deste Plano.

A SD Barra poderá, a seu critério, realizar quaisquer operações de reorganização societária, inclusive – mas não se limitando – fusões, incorporações, cisões, transformações e dissoluções, alterações de objeto social, constituição de sociedades de propósito específico, dentro de seu grupo societário ou com terceiros, desde que tais operações não resultem em diminuição da totalidade dos bens ou aumento do endividamento total da Devedora.

As projeções de volumes operacionais e as projeções de resultado econômico-financeiro para o período de recuperação irão atestar a viabilidade do soerguimento da empresa, com a aplicação destes meios e de outros que serão ao longo do tempo utilizados, se for o caso, para que a superação da crise financeira da Devedora seja viabilizada.

Por derradeiro, as medidas identificadas no Plano de Reestruturação Financeiro-Operacional estão fundamentadas nas premissas adiante minudenciadas.

3.3.1 Área Operacional

- (i) Estruturação de processos de controle, gestão e acuracidade de contratos;

- (ii) Definição de diretrizes de aquisições alternativas de acordo com o produto e/ou fornecedor;
- (iii) Implementação de Plano de redução de custos fixos para melhoria da margem operacional;
- (iv) Análise de processos para incremento da margem de contribuição; e
- (v) Estruturação de processos de prospecção de eventuais novos fornecedores.

3.3.2 Área Administrativa

- (i) Revisão dos fluxos de processos, organograma, descrição de cargos e procedimentos, além da redistribuição das tarefas administrativas;
- (ii) Reestruturação da equipe através da contratação de colaboradores de cargos gerenciais para intermédio entre alta gerência e operação;
- (iii) Estruturação, otimização e formalização de processos de gestão e administração;
- (iv) Estabelecimento de metas, diretrizes e definição do planejamento estratégico da empresa; e
- (v) Estruturação de práticas de análise de mercado (mapeamento de concorrentes, clientes e fornecedores).

3.3.3 Área Financeira

- (i) Estruturação de controle e cobrança de inadimplência;
- (ii) Implantação de relatórios gerenciais para fins de análises de resultados econômicos e financeiros;
- (iii) Estruturação do acompanhamento e controle permanente do fluxo de caixa;
- (iv) Renegociação do passivo não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, incluindo-se o passivo fiscal, de forma a equacionar o pagamento dos acordos conforme fluxo de caixa; e
- (v) Revisão dos fluxos de processos internos nas áreas de Contas a Pagar, Contas a Receber e Tesouraria.

3.3.4 Área Comercial

- (i) Revisão da política comercial em relação às margens/rentabilidade;

- (ii) Estruturação do modelo de prospecção de novos clientes;
- (iii) Busca de novos mercados, além do desenvolvimento de novas linhas de negócios na estrutura já existente; e
- (iv) Definição de políticas de acompanhamento de metas, dados, performance dos funcionários e colaboradores, e diretrizes estratégicas do setor comercial.

4 DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

O presente Plano de Recuperação Judicial foi elaborado de acordo com os artigos 53 e 54, da Lei nº. 11.101/2005, visando especialmente à manutenção da atividade produtiva e permitindo à SD Barra o exercício de sua função social. Com isso, possibilita-se a geração de empregos e o estímulo à atividade econômica.

A administração da SD Barra envidará todos os esforços para recuperar-se econômica e financeiramente, visando à potencialização das suas atividades através da manutenção, fortalecimento ou restauração das relações comerciais com fornecedores, parceiros e instituições financeiras. Dessa forma, retomar-se-á o patamar de movimentação financeira necessária e essencial ao tipo de atividade da Devedora, atingindo o nível adequado de operação e permitindo a geração de receita e caixa necessárias para o alcance dos resultados positivos.

Para a projeção do volume de receita bruta, foram consideradas as seguintes premissas: (i) o planejamento comercial e operacional da empresa, que tem sido readequado à nova realidade desde antes do ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial, assim como as medidas e estratégias desenvolvidas no Plano de Recuperação da empresa; (ii) a projeção do aumento da receita contempla um crescimento anual mais acelerado nos dois primeiros anos, após a superação definitiva dos efeitos da crise de emergência sanitária desencadeada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2/Covid-19), e com o projetado crescimento exponencial do mercado de serviços estéticos, e, a partir disso, se mantém constante ao longo dos anos seguintes; e (iii) o faturamento projetado não contempla o efeito inflacionário. Por ser uma projeção de longo prazo, torna-se inviável prever a inflação do período, sendo assim, considera-se o faturamento projetado a valor presente, pressupondo que os efeitos inflacionários sobre os custos e despesas serão repassados aos preços para garantir as margens na projeção de resultados.

De mais a mais, o Plano lastreado nas expectativas e premissas adotadas pela SD Barra e seus consultores financeiros e legais, estes nas suas respectivas áreas de atuação, é operacional, econômico e financeiramente viável.

5 PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

A premissa adotada para a elaboração desta proposta é que esta seja condizente com a capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, de forma a viabilizar a superação da crise atualmente vivenciada pela Devedora no menor prazo possível.

As projeções de fluxos de caixa consideram, além dos efeitos de todas as premissas operacionais e financeiras da SD Barra, os efeitos do plano de pagamentos aos credores da Devedora. Todos os prazos de pagamento de parcelas aqui previstos serão computados com base na Data Inicial.

Poderão ser negociadas condições especiais para aqueles credores que, através de ações concretas, apoiem a Devedora no seu processo de recuperação empresarial com a concessão de novos créditos.

Com os pagamentos a seguir propostos, os Credores Sujeitos outorgam quitação integral, plena, geral e irretratável em relação ao total dos Créditos Sujeitos, para nada mais poderem reclamar contra a Devedora ou eventuais coobrigados.

Outrossim, fica desde já estabelecido que, com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, haverá novação de todos os créditos inscritos na recuperação judicial, extinguindo-se por completo as obrigações originárias, bem como seus acessórios, e criando-se novas, na forma do Plano aprovado. Por consequência, a aprovação do Plano importará em suspensão de todas as garantias, de quaisquer naturezas (pessoais, reais, dentre outras), que eventualmente incidam sobre os créditos originários.

O presente Plano apresenta aos credores as modalidades para pagamento dos créditos contidos na lista de credores, sendo que esta é a opção mais adequada à preservação das atividades – atendendo-se aos princípios do artigo 47, da Lei nº. 11.101/2005.

A seguir, apresenta-se a proposta de pagamentos elaborada ao grupo de Credores Sujeitos, os quais, conforme já exposto, foram agrupados de acordo com a respectiva classe legal dos seus créditos.

(a) Classe III – Credores Quirografários

Os credores agrupados como Credores Quirografários serão pagos de acordo com uma das Opções de Pagamento abaixo, devendo manifestar a escolha da Opção de Pagamento pela qual pretendem receber o seu crédito, consignando-a e formalizando-a de forma expressa à Devedora e seus representantes na forma da Cláusula 6.2 (“Notificação de Eleição”).

A atribuição da possibilidade de escolher entre as Opções de Pagamento é uma medida que promove o tratamento isonômico entre os Credores Sujeitos, pois permite a cada Credor Sujeito eleger a opção que melhor atenda a seus interesses.

Opção de Pagamento A:

Os Credores Quirografários que validamente elegerem a Opção de Pagamento “A”, nos termos da Notificação de Eleição, serão pagos pelo valor integral do seu respectivo crédito, sem aplicação de deságio linear, em 61 (sessenta e uma) parcelas totais, mensais, sucessivas e escalonadas, com vencimento em 36 (trinta e seis) meses contados da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial e conceder a recuperação judicial à Devedora.

- (i) **Juros e Correção:** Correção monetária e encargos financeiros calculados pela Taxa Referencial (TR), e juros no montante total de 1,12% a.m., calculados sobre o valor de cada parcela, contados da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial e conceder a recuperação judicial à Devedora.
- (ii) **Bônus de Aceleração:** Na hipótese de ingresso de recursos extraordinários, advindos de cobranças de clientes inadimplentes e/ou êxitos em ações judiciais, o valor recebido será integralmente revertido para aceleração dos pagamentos dos credores que elegerem essa Opção de Pagamento e rateado na proporção dos créditos respectivos, até a liquidação dos créditos dos optantes.

Os pagamentos previstos aos Credores Quirografários que elegerem esta Opção de Pagamento serão escalonados e implementados, portanto, conforme o fluxo adiante esquematizado:

| Tranche | Nº. Parcela Inicial | Nº. Parcela Final | % Mensal da Dívida | % Sobre Total Dívida |
|----------------|----------------------------|--------------------------|---------------------------|-----------------------------|
| A | 01 | 07 | 0,63% | 4,42% |
| B | 08 | 61 | 1,77% | 95,58% |

Opção de Pagamento B:

Os Credores Quirografários que validamente elegerem a Opção de Pagamento “B”, nos termos da Notificação de Eleição, serão pagos pelo valor integral do seu respectivo crédito, sem aplicação de deságio linear, em 56 (cinquenta e seis) parcelas totais, mensais e sucessivas, com vencimento em 18 (dezoito) meses contados da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial e conceder a recuperação judicial à Devedora.

- (i) **Juros e Correção:** Correção monetária, juros e encargos financeiros conforme estabelecido nos instrumentos originários, que serão calculados e capitalizados mensalmente na data-base de cada operação, desde a data de ajuizamento da recuperação judicial e exigíveis mensalmente durante o período de 18 meses de carência do principal, contados 30 dias a partir da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial à Devedora. Os encargos serão calculados e capitalizados mensalmente na data-base de cada operação e exigíveis junto com as parcelas de principal, a partir do 19º (décimo nono) mês contado da data da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, ou seja, após fim da carência.

Os pagamentos previstos aos Credores Quirografários que elegerem esta Opção de Pagamento serão implementados, portanto, conforme o fluxo adiante esquematizado:

| Tranche | Descrição | Especificações |
|----------------|---|---|
| A | Prazo de Carência (Principal e Juros) | 18 (dezoito) meses, contados da decisão que conceder a recuperação judicial à Devedora. |
| B | Prazo Total de Pagamento (Principal e Juros) | 74 (setenta e quatro) meses, em parcelas mensais e sucessivas, iniciadas a partir do prazo de carência assinalado na <i>tranche A</i> . |
| B.1 | Meses 19º – 74º (56 Parcelas Totais) | Pagamento do capital e juros da dívida, amortizando-se o valor total do contrato. |
| C | Juros e Correção | Correção monetária, juros e encargos financeiros conforme estabelecido no contrato originário, que serão calculados e capitalizados mensalmente na data-base de cada operação, desde a data de ajuizamento da recuperação judicial e exigíveis mensalmente durante o período de 18 meses de carência do principal, contados 30 dias a partir da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial à Devedora. Os encargos serão calculados e capitalizados mensalmente na data-base de cada operação e exigíveis junto com as parcelas de principal, a partir do 19º (décimo nono) mês contado da data da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, ou seja, após fim da carência. |

Opção de Pagamento C:

Os Credores Quirografários que validamente elegerem a Opção de Pagamento “C”, nos termos da Notificação de Eleição, serão pagos pelo valor integral do seu respectivo crédito, sem aplicação de deságio linear, em 56 (cinquenta e seis) parcelas totais, mensais e sucessivas, com

vencimento em 12 (doze) meses contados da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial e conceder a recuperação judicial à Devedora.

As 06 (seis) parcelas iniciais serão compostas pelo pagamento de capital fixo no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), destinado à amortização do valor principal da dívida, acrescido, em cada parcela, dos encargos financeiros devidos de forma integral no período, conforme estabelecido nos instrumentos originários, incidentes sobre o saldo devedor atualizado a partir da decisão que conceder a recuperação judicial à Devedora.

A partir da 7^a (sétima) parcela, até a 56^a (quinquagésima sexta) e última parcela, cada prestação será composta pelo pagamento integral da quota de amortização do capital devida no período, destinado à amortização do valor total da dívida, acrescida dos encargos financeiros devidos de forma integral, incidentes sobre o saldo devedor remanescente, atualizado a partir da decisão que conceder a recuperação judicial à Devedora, nos termos das disposições financeiras e de atualização previstas nos instrumentos originários.

- (i) **Juros e Correção:** caso os instrumentos originários assim já não o prevejam, os Credores Quirografários que elegerem esta Opção de Pagamento (a) no que se refere às 06 (seis) parcelas iniciais, terão os seus créditos corrigidos pela Taxa Referencial (TR) e juros no montante total de 1% a.m., calculado sobre cada parcela, a partir da decisão que conceder a recuperação judicial à Devedora; e (b) no que se refere às parcelas subsequentes, terão os seus créditos corrigidos pela Taxa Referencial (TR) e juros em percentual decrescente conforme tabela SAC, calculado sobre cada parcela, a partir da decisão que conceder a recuperação judicial à Devedora.

Os pagamentos previstos aos Credores Quirografários que elegerem esta Opção de Pagamento serão implementados, portanto, conforme o fluxo adiante esquematizado:

| Tranche | Descrição | Especificações |
|----------------|---|---|
| A | Prazo de Carência (Principal e Juros) | 12 (doze) meses, contados da decisão que conceder a recuperação judicial à Devedora. |
| B | Prazo Total de Pagamento (Principal e Juros) | 68 (sessenta e oito) meses, em parcelas mensais e sucessivas, iniciadas a partir do prazo de carência assinalado na <i>tranche A</i> . |
| B.1 | Meses 13º – 18º (06 Parcelas Totais) | Pagamento do capital da dívida, amortizando-se o valor principal. Correção monetária calculada pela Taxa Referencial (TR) e juros no montante total de 1% a.m., calculado sobre cada parcela, a partir da decisão que conceder a recuperação judicial à Devedora. |

| | | |
|------------|---|--|
| B.2 | Meses 19º – 68º (50 Parcelas Totais) | Pagamento do capital e juros da dívida, amortizando-se o valor total do contrato. Correção monetária calculada pela Taxa Referencial (TR) e juros em percentual decrescente conforme tabela SAC, calculado sobre cada parcela, a partir da decisão que conceder a recuperação judicial à Devedora. |
| C | Juros e Correção | (a) no que se refere às 06 (seis) parcelas iniciais, os créditos serão corrigidos pela Taxa Referencial (TR) e juros no montante total de 1% a.m., calculado sobre cada parcela, a partir da decisão que conceder a recuperação judicial à Devedora; e (b) no que se refere às parcelas subsequentes, os créditos serão corrigidos pela Taxa Referencial (TR) e juros em percentual decrescente conforme tabela SAC, calculado sobre cada parcela, a partir da decisão que conceder a recuperação judicial à Devedora. |

Opção de Pagamento D:

Os Credores Quirografários que validamente elegerem a Opção de Pagamento “D”, nos termos da Notificação de Eleição, serão pagos pelo valor integral do seu respectivo crédito, sem aplicação de deságio linear, em 72 (setenta e duas) parcelas totais, mensais e sucessivas, com vencimento em 24 (vinte e quatro) meses contados da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial e conceder a recuperação judicial à Devedora.

- (i) **Juros e Correção:** Correção monetária e encargos financeiros calculados pela Taxa Referencial (TR) e com a incidência de juros no montante total de 1% a.m., calculados sobre o valor de cada parcela, a partir da decisão que conceder a recuperação judicial à Devedora;

Os pagamentos previstos aos Credores Quirografários que elegerem esta Opção de Pagamento serão implementados, portanto, conforme o fluxo adiante esquematizado:

| Tranche | Descrição | Especificações |
|----------------|---|---|
| A | Prazo de Carência (Principal e Juros) | 24 (vinte e quatro) meses, contados da decisão que conceder a recuperação judicial à Devedora. |
| B | Prazo Total de Pagamento (Principal e Juros) | 72 (setenta e dois) meses, em parcelas mensais e sucessivas, iniciadas a partir do prazo de carência assinalado na <i>tranche A</i> . |
| C | Juros e Correção | Correção monetária e encargos financeiros calculados pela Taxa Referencial (TR) e com a incidência de juros no montante total de 1% a.m., calculados sobre o valor de cada parcela, a partir da decisão que conceder a recuperação judicial à Devedora. |

Os Credores Sujeitos que não manifestarem validamente a sua escolha de Opção de Pagamento, nos termos e prazos estabelecidos na Notificação de Eleição, serão automaticamente enquadrados nesta Opção de Pagamento, considerando-se, para todos os fins, que optaram por reestruturar seus respectivos Créditos Sujeitos na forma aqui estabelecida.

Opção de Pagamento E:

Os Credores Quirografários que validamente elegerem a Opção de Pagamento “E”, nos termos da Notificação de Eleição, serão pagos pelo valor integral do seu respectivo crédito, sem aplicação de deságio linear, em 30 (trinta) parcelas totais, mensais, sucessivas e escalonadas, com vencimento no primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial e conceder a recuperação judicial à Devedora.

A Opção de Pagamento “E” se destina exclusivamente aos credores detentores de créditos de natureza operacional, assim compreendidos como aqueles cujas dívidas estejam vinculadas a despesas habituais essenciais para o funcionamento contínuo das atividades da Devedora, abrangendo estritamente obrigações decorrentes de fornecimento de bens e serviços, despesas com fornecedores, contratos de locação de imóveis utilizados nas operações da empresa, débitos condomoniais e demais dívidas inerentes às atividades de rotina da Devedora. Não se enquadram como créditos de natureza operacional, dentre outros, os créditos de natureza tipicamente financeira, bancária, de fomento ou de investimento

- (i) **Juros e Correção:** Correção monetária e encargos financeiros calculados pelo IPCA (IBGE), e juros no montante total de 2% a.a., calculado sobre o valor de cada parcela, desde a data de ajuizamento da recuperação judicial.
- (ii) **Bônus de Aceleração:** Na hipótese de ingresso de recursos extraordinários, advindos de cobranças de clientes inadimplentes e/ou êxitos em ações judiciais, o valor recebido será integralmente revertido para aceleração dos pagamentos desses credores e rateado na proporção dos créditos respectivos, até a liquidação dos créditos desta classe.

Os pagamentos previstos aos Credores Sujeitos que elegerem esta Opção de Pagamento serão escalonados e implementados, portanto, conforme o fluxo adiante esquematizado:

| Tranche | Nº. Parcela Inicial | Nº. Parcela Final | % Mensal da Dívida | % Sobre Total Dívida |
|----------------|----------------------------|--------------------------|---------------------------|-----------------------------|
| A | 01 | 10 | 1,50% | 15% |
| B | 11 | 20 | 3,50% | 35% |

| | | | | |
|---|----|----|-------|-----|
| C | 21 | 30 | 6,25% | 50% |
|---|----|----|-------|-----|

5.1 Credores Não Sujeitos

Este Plano de Recuperação Judicial, conforme previsto no artigo 49, da LREF, não contempla proposta específica para os credores que não se sujeitem aos efeitos da Recuperação Judicial, de modo que estes, se existentes, serão negociados individualmente de acordo com a particularidade de cada crédito.

5.2 Devolução e Compensação de Valores

Uma vez aprovado o PRJ, eventuais valores retidos e/ou bloqueados judicial ou administrativamente em decorrência de dívidas sujeitas à Recuperação Judicial deverão ser imediatamente liberados e disponibilizados à Devedora, para recomposição do seu capital de giro.

5.3 Das Garantias

As garantias prestadas pela SD Barra ou por terceiros garantidores, solidários e/ou subsidiários em contrapartida aos créditos abrangidos por este Plano continuarão em vigor até o pagamento final dos valores devidos pela Devedora, todavia, durante a vigência do presente acordo, desde que regularmente cumprido, não poderão ser executadas pelos credores abrangidos pelo Plano de Recuperação Judicial, ficando com a sua exigibilidade temporariamente suspensa, seja em juízo ou fora dele, por força do art. 59, da LREF.

Com efeito, os Credores Sujeitos, a partir da Data da Sentença de Homologação do Plano; abster-se-ão de executar ou a causar a execução, excluir ou causar a exccussão de qualquer garantia ou valor em relação aos Créditos Sujeitos. Este Plano não impedirá a adoção de medidas de execução de créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, ainda que o crédito seja titularizado por Credor Signatário.

5.4 Créditos Contingentes: Correções de Valores

Eventuais diferenças existentes nos créditos já inscritos, mas reconhecidas pelas Partes antes da homologação judicial da aprovação do PRJ, permanecerão listados nos agrupamentos correspondentes e seguirão a forma de pagamento pactuada neste Plano.

5.5 Passivo Tributário

Conforme descrito neste Plano, foi prevista a destinação de parte da geração de caixa da SD Barra para a administração do atual passivo tributário federal e municipal.

A reserva de parte da geração de caixa para a administração do atual passivo não implicará em reconhecimento ou em confissão de dívida fiscal. Também não vincula a Devedora e nem o Fisco às condições eventualmente projetadas, servindo, apenas, de parâmetro para a concessão do parcelamento específico previsto na LREF.

Com efeito, a Devedora resguarda-se no direito de buscar o equacionamento dos seus créditos tributários, por meio de parcelamento especial, nos termos dos arts. 10 a 10-B, 11 a 13 e 14 a 14-F, da Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002, da Instrução Normativa RFB nº. 2.063, de 27 de janeiro de 2022, e da Portaria PGFN nº. 2.382, de 26 de fevereiro de 2021, e dos arts. 99-A e 99-H, do RPAF (Decreto nº. 7.629/99).

Os passivos fiscais se compõem por dívida corrente e parcelamentos ordinários, todos submetidos a regras e ordenamentos específicos, sujeitando a Devedora a sanções pelo seu descumprimento, razão pela qual esta vem buscando, pelas vias cabíveis, viabilizar o adimplemento de suas obrigações fiscais sem que, para tanto, isso implique em qualquer prejuízo na realização de sua atividade ou comprometa o sucesso de sua Recuperação Judicial.

Por se tratar de credor não sujeito aos procedimentos de recuperação judicial e não haver uma proposta vinculante, caso, por qualquer motivo, não sejam realizados os pagamentos ao Fisco provisionados nas projeções de resultado e geração de caixa, não será caracterizado descumprimento de obrigação assumida no Plano de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 167, da LREF.

5.6 Alteração da Titularidade de Crédito Sujeito

Na hipótese de se verificar a eventual alteração da titularidade de determinado Crédito Sujeito, seja por cessão, sucessão, sub-rogação ou qualquer outra forma admitida, durante a vigência e o cumprimento deste Plano, caberá ao respectivo cessionário, sucessor ou credor por sub-rogação adotar as medidas necessárias para reconhecimento de sua titularidade sobre o Crédito Concursal em questão e para retificação da Lista de Credores. Em qualquer caso, a alteração na titularidade do Crédito Sujeito não afetará os pagamentos que tenham sido eventualmente realizados ao Credor Concursal original, nem as opções de pagamento eleitas validamente pelo Credor Concursal original na forma deste Plano.

6 ELEIÇÃO DA OPÇÃO DE PAGAMENTO E ATOS DE IMPLEMENTAÇÃO

6.1 Eleição da Opção de Pagamento

Os Credores Sujeitos poderão optar por ter seus Créditos Quirografários reestruturados por meio de uma das Opções de Pagamento, observados os requisitos previstos neste Plano e a Notificação de Eleição, sendo certo que cada Credor Sujeito apenas poderá eleger uma Opção de Pagamento para todos os seus Créditos Sujeitos.

6.2 Procedimento de Eleição de Opção de Pagamento

Regra Geral. O exercício da Opção de Pagamento deverá ser realizado pelos Credores Sujeitos na Assembleia Geral de Credores ou através do envio à Devedora de Notificação de Eleição, sendo esta a comunicação formal, encaminhada pelos Credores Sujeitos por meio físico e/ou eletrônico, nos endereços físicos e/ou de e-mails indicados na Cláusula 12.3, deste Plano, por meio da qual o Credor elege a Opção de Pagamento à qual irá aderir para fins de reestruturação do seu Crédito Sujeito.

A eleição da Opção de Pagamento, para Credores Sujeitos que não manifestem a sua escolha na Assembleia Geral de Credores, deverá ser realizada no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados da Data de Aprovação do Plano.

Documentos Adicionais. As Notificações de Eleição deverão ser acompanhadas: (i) das assinaturas de subscritor devidamente autorizado e com poderes para tanto; e (ii) dos documentos comprobatórios de poderes para assinatura dos referidos documentos, conforme aplicável.

Caso um Credor Sujeito não realize a eleição da Opção de Pagamento, ou não observe os termos e prazos estabelecidos nesta Cláusula, considerar-se-á que tal Credor Sujeito optou por reestruturar seu Crédito Sujeito conforme a Opção de Pagamento “D”, na forma prevista na Cláusula 5.

6.3 Vinculação dos Credores Sujeitos

Este Plano será considerado válido e vinculante a partir (i) da Data de Assinatura, para a SD Barra e os Credores Signatários, observado o quanto disposto nos arts. 39 e 45-A da LREF; (ii) da Data de Adesão, para cada Credor Signatário que manifestar sua Adesão, nos termos das Cláusulas 6.2 e 6.3; e (iii) da Data de Homologação do Plano, para todos os demais Credores Sujeitos, voluntariamente aderentes a este Plano ou não.

Em vista da assinatura deste Plano, os Credores Signatários expressam, de forma independente, a sua concordância aos termos e condições do Plano, de forma irrevogável e irretratável, vinculando-se aos seus termos e condições.

7 ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

As projeções apresentadas demonstram que a SD Barra apresenta condição de liquidar suas dívidas constantes no PRJ ora proposto, honrar com os compromissos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial – incluindo-se o passivo fiscal, e manter as atividades operacionais durante o período de recuperação e após o mesmo, tudo de forma a se manter competitiva perante o mercado e reverter de maneira significativa a atual situação.

A esse respeito, destacam-se os seguintes pontos: (i) a geração de caixa durante esse período é plenamente suficiente para a liquidação das dívidas, bem como para a manutenção das atividades operacionais, com o pagamento pontual dos novos compromissos a serem assumidos e dos créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, incluindo-se o passivo fiscal; e (ii) as ações de melhoria apresentadas neste Plano, parte das quais já está sendo implantada, e o comprometimento dos sócios, gestores e da equipe de colaboradores com os objetivos traçados, são fatores altamente positivos e que tendem a garantir o sucesso do Plano apresentado.

8 FORMA DE PAGAMENTOS AOS CREDORES

Os valores devidos nos termos deste Plano, salvo disposição em sentido contrário ou previsão de condições específicas, serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), de transferência eletrônica disponível (TED) ou de pagamento instantâneo brasileiro (PIX). O comprovante de depósito do valor creditado servirá de prova de quitação dos respectivos pagamentos.

Desta forma, todos os credores deverão enviar correio eletrônico com comprovação de recebimento aos representantes legais e jurídicos da Devedora, com os dados completos para depósito (nome e número do Banco, número da agência e conta corrente, chave PIX, nome completo ou razão social e CPF ou CNPJ), com mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência da data do primeiro pagamento.

Caso venham a ser alterados estes dados, será de inteira responsabilidade do Credor informar à Devedora as novas informações para fins de pagamento.

A conta bancária para pagamento deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor, caso contrário, deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros. Da mesma forma, caso o credor altere sua conta durante o cumprimento do Plano, deve enviar novo correio

eletrônico com comprovação de recebimento aos representantes legais e jurídicos da Devedora, indicando os novos dados e respeitando os prazos estipulados.

Caso o Credor não envie o correio eletrônico com os dados para o pagamento, os valores devidos a este determinado credor permanecerão no caixa da Devedora, até que estes cumpram com tal procedimento, ocorrendo o pagamento sempre 30 (trinta) dias após o recebimento desta, sem ônus adicionais, como multa, correção monetária e juros. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias oportunamente não serão considerados para efeitos de avaliação de descumprimento do Plano.

9 PROTESTOS

Uma vez homologada judicialmente a aprovação do Plano, havendo, com efeito, a novação das dívidas, todos os credores concordarão com a suspensão da publicidade dos protestos porventura efetuados, enquanto o Plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido nos termos acordados, ordem esta que poderá ser proferida pelo *DD. Juízo competente a pedido da Devedora desde a data da homologação do PRJ.*

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidas neste Plano, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se for o caso, carta de anuência/instrumento de protesto para fins de baixa definitiva dos protestos.

Sendo assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa e dolo, os credores (as empresas e seus dirigentes) que mantiverem os protestos vigentes enquanto o Plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido nos termos ou após a quitação dos débitos.

10 ATIVOS FIXOS

Fica garantida à SD Barra a plena gerência de seus ativos, restando autorizada, com a aprovação do Plano, a alienação de ativos móveis que não implique em redução de atividades da Devedora ou quando a venda se seguir de reposição por outro equivalente ou mais moderno. Da mesma forma, fica permitida a disponibilização de bens, inclusive imóveis, se houver, para penhor, arrendamento, hipoteca ou alienação fiduciária em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

Os recursos obtidos com tais vendas ou através da utilização dos bens em garantia devem compor o caixa da SD Barra, fomentando a sua atividade e possibilitando, assim, o pagamento a seus credores e o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

11 EFEITOS DO PLANO

11.1 Vinculação do Plano

As disposições deste Plano vinculam a SD Barra e os Credores Sujeitos, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

11.2 Novação

A Homologação Judicial do Plano implicará a novação dos Créditos Sujeitos, nos termos do artigo 59, da LREF, os quais serão pagos na forma estabelecida neste Plano. Por força da referida novação, todas as obrigações financeiras e/ou não financeiras, *covenants* contratuais relacionados a obrigações financeiras ou não financeiras, índices financeiros e hipóteses de vencimento antecipado, previstas inclusive em instrumentos de garantia relacionados a Créditos Sujeitos, bem como outras obrigações e garantias de quaisquer naturezas assumidas ou prestadas pela Devedora antes da Data do Pedido são substituídas, em todos os seus termos (exceto quando disposto de forma diversa neste Plano), pelas previsões deste Plano.

11.3 Quitação

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano, desde que regular e integralmente realizados, acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os Créditos Sujeitos de qualquer tipo e natureza, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, contra a Devedora e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários a qualquer título.

11.4 Extinção das Ações

Em virtude da novação dos Créditos Sujeitos decorrente da Homologação Judicial do Plano, toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer natureza relacionado a qualquer Crédito Sujeito contra a Devedora deverá ser extinto, liberando-se todas as constrições de bens eventualmente determinadas anteriormente no âmbito desses processos.

11.5 Formalização de Documentos e Outras Providências

A Devedora se obriga, em caráter irrevogável e irretratável, por força deste Plano, a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano e obrigações correlatas.

12 DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1 Contratos Existentes e Potenciais Conflitos

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à data de assinatura deste Plano, inclusive instrumentos de garantia outorgada a Credores Sujeitos, o Plano prevalecerá.

12.2 Anexos

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

12.3 Comunicações

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Devedora, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas *(i)* por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou *courier*, e efetivamente entregues; ou *(ii)* por *e-mail*, quando efetivamente entregues, valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem. Todas as comunicações devem ser enviadas ao seguinte endereço, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores:

À Devedora

Avenida Centenário, nº. 2.992, *Shopping Barra*, Loja 00A1

Barra, Salvador/BA, CEP: 40.140-902

A/C: Departamento Jurídico

E-mail: dayube.empresas@gmail.com; contato@fgladvogados.com.br

12.4 Divisibilidade das Previsões do Plano

Na hipótese de qualquer termo ou disposição deste Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, o restante dos termos e disposições do Plano deve permanecer válido e eficaz.

12.5 Legislação Aplicável

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

12.6 Foro

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação. Após o encerramento da Recuperação Judicial, as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo foro da Comarca de Salvador/BA.

12.7 Assinaturas Eletrônicas

Todos os signatários reconhecem que este Plano tem plena validade em formato eletrônico, sendo equiparado a documento físico para todos os efeitos legais, reconhecendo e declarando os signatários que a assinatura deste Plano em meio eletrônico, sem aposição de rubricas, é o meio escolhido de mútuo acordo por todas as Partes como apto a comprovar autoria e integridade do instrumento, e conferir-lhe pleno efeito legal, como se documento físico fosse. Caso as assinaturas eletrônicas sejam realizadas em datas diferentes, será considerada como data da assinatura a data indicada neste Plano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), conforme previsto na Lei nº. 11.101/2005, é permitir que a SD Barra preserve a continuidade das suas atividades, cumprindo sobretudo com a sua função social a partir da geração de empregos e renda.

É importante destacar que o presente PRJ está embasado em premissas e expectativas futuras, dentro dos parâmetros de mercado. A SD Barra acredita que dentro desse cenário atingirá os objetivos propostos no Plano de Recuperação Judicial.

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2026.

DAYUBE MAJDALANI SERVIÇOS DE ESTÉTICA LTDA.

CNPJ nº. 30.633.738/0001-57